



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 193/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2905001/SUPRI/PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO PARA FORMALIZAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE ESPORTE RADICAIS E AFINS PARA PREMIAÇÃO DO PROJETO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO 1º CIRCUITO INDEPENDENTE DE LONGBOARD DOWNHILL EM CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca do correto instrumento jurídico para viabilização de apoio financeiro à Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins, destinado ao custeio das premiações do 1º Circuito Independente de Longboard Downhill em Castanhal/PA - 2026.

Por meio do Ofício nº 009/2026, a Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins solicitou apoio financeiro destinado ao custeio da premiação do 1º Circuito Independente de Longboard Downhill, a ser realizado no Município de Castanhal/PA.

Em razão da referida solicitação, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, por intermédio do Ofício nº 360/2026 – SEMEL e do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 022/2026 – SEMEL, encaminhou o pleito à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, visando à adoção das providências administrativas necessárias para a formalização da parceria e a viabilização do apoio financeiro pretendido.

Além disso, foi requerida manifestação jurídica quanto ao instrumento jurídico adequado para viabilizar o referido apoio financeiro, matéria que será analisada e fundamentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no presente parecer, observando-se a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública e a natureza da parceria pretendida.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl. 01);
- b) Ofício nº 360/2026 – SEMEL de encaminhamento de Documento de Formalização de Demanda nº 22/2026 (fl. 02);
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 022/2026 – SEMEL e Tabela de Valores da Premiação por Categorias (fls. 03 a 09);
- d) Ofício nº 009/2026 de solicitação de patrocínio da Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins (fl. 10);
- e) Plano de Trabalho (fls. 11 a 15);
- f) Regulamento Oficial da Competição e seu Perfil em Rede Social (fls. 16 a 21);
- g) Termo de Autuação (fl. 22);
- h) Certidões de Regularidade da Associação (fls. 23 a 38);
- i) Ofício nº 456/2026 – SUPRI/PMC (fl. 39);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise do enquadramento jurídico adequado para o presente apoio financeiro.

DO TERMO DE FOMENTO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A análise dos elementos constantes nos autos permite concluir que o instrumento jurídico adequado para a formalização do apoio financeiro pleiteado é o Termo de Fomento, previsto na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O Termo de Fomento é um instrumento necessário para apoiar e reconhecer as iniciativas das próprias organizações, buscando fomentar projetos e ampliar o alcance das ações desenvolvidas por parte dessas organizações.

Na presente demanda, a Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins formulou solicitação à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer visando ao custeio das premiações do 1º Circuito Independente de Longboard Downhill em Castanhal/PA, projeto concebido pela própria entidade (fl.10).

Tal circunstância é determinante para o enquadramento como Termo de Fomento, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.019/2014.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 13.019/14

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, nesse sentido, em seu §3º há a disposição que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. Além do mais, conforme o art. 2º, inciso I, alínea “a” e art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/14 que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelece-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da sociedade civil: (...)

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)

Assim sendo, é evidente o enquadramento do objeto demandado na lei supramencionada, o que faz com que possa ser amparada por tal norma por ter alinhada suas atividades com o conceito disposto no referido diploma legal bem como, quanto a observância dos deveres da SEMEL Castanhal com o disposto no texto constitucional.

Conforme seu Estatuto Social no art. 2º, a Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins é pessoa jurídica de direito privado, de caráter socioeducativo, cultural e filantrópico, sem fins lucrativos, o que a enquadra no conceito disposto no referido diploma legal (fl.23).

Cumpre salientar, ainda, que a solicitação observou o disposto no art. 22 da Lei nº 13.019/2014 quanto à apresentação de Plano de Trabalho detalhado, com identificação, objetivos, local de execução, descrição e justificativa detalhadas e planilha orçamentária, conforme documentação de fls. 11 a 15.

Por fim, é viável mencionar que as atividades desenvolvidas pela Associação Paraense de Esporte Radicais e afins, obedecem aos princípios constitucionais previstos no art. 217 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CRFB/88 bem como, observam a vinculação ao interesse público e à política de incentivo ao esporte. Portanto, evidencia-se o Termo de Fomento para firmar a parceria entre a SEMEL e a Associação Paraense de Esporte Radicais constante no **Processo Administrativo 2905001/2025/SUPRI/PMC** mediante Termo de Fomento que visa o custeio da premiação do 1º Circuito Independente de Longboard Downhill em Castanhal/PA.

DA INEXIGIBILIDADE – DA NÃO EXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O art. 31 da Lei nº 13.019/2014 dispõe que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei em que seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Na presente demanda, está evidenciado o comando normativo aplicável. Dada a natureza do incentivo, voltado à promoção de modalidade esportiva específica promovida exclusivamente pela entidade requerente, e considerando que o projeto foi idealizado e será executado pela própria Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins, mostra-se inexigível o chamamento público, por se tratar de hipótese em que a singularidade do objeto e a especificidade da entidade beneficiada tornam inviável a competição entre possíveis interessados.

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE ESPORTE RADICAIS E AFINS

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Associação Paraense de Esportes Radicais e Afins apresentou: Estatuto Social; documento de identidade do Presidente; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com validade vencida (fl. 30); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva de Débitos relativos a tributos ou créditos municipais (fl.34); consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU; e Certidão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Negativa de Feitos para Fins Gerais no Ministério Público do Trabalho (fls. 23 a 38).

Constatam-se, portanto, duas pendências documentais que impedem o prosseguimento imediato do processo.

O Certificado de Regularidade do FGTS apresenta-se com validade vencida, devendo ser substituído por documento atualizado e, a Certidão relativa a tributos ou créditos municipais apresenta-se positiva, devendo ser substituída por certidão positiva com efeito de negativa ou negativa

O apoio financeiro ora analisado fica, portanto, condicionado à regularização das pendências apontadas, devendo a entidade apresentar documentação atualizada previamente à celebração do Termo de Fomento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e considerando que os aspectos de conveniência e oportunidade não se submetem ao crivo desta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “a”, e do artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento, destinada a custeio das premiações do 1º Circuito Independente de Longboard Downhill em Castanhal/PA com posterior reenvio a essa assessoria jurídica.

Solicita-se, antes do reenvio à Assessoria Jurídica:

- a) Solicita-se a regularização prévia das certidões apontadas nos autos, quais sejam, o Certificado de Regularidade do FGTS atualizado (fl. 30) e, a certidão relativa a tributos ou créditos municipais na qualidade de positiva com efeito de negativa (fl. 34);
- b) Solicita-se que o Regulamento Oficial da Competição (fl. 19) seja devidamente assinado pelo responsável pela organização geral do evento, Sr. Mauro Marinho Belém, de modo a conferir autenticidade e validade ao documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após a devida instrução do processo, em observância aos requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis, bem como o atendimento das recomendações acima consignadas, solicita-se o posterior reenvio dos autos a esta Procuradoria Jurídica, para análise conclusiva da minuta do Termo de Fomento e verificação do cumprimento das exigências legais necessárias à formalização da parceria.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 08 de junho de 2026.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal